

a verba de 70.000\$, que é anulada nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 183.º, n.º 1), do mesmo capítulo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 de Maio do corrente ano, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 40.000\$ da verba descrita na alínea a) para a da alínea c) do n.º 1) do artigo 93.º do capítulo 4.º do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1950. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 37:834

Convindo que as restrições impostas pelo artigo 3.º do Decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, aos bancos estabelecidos em Angola não inibam o Banco de Angola de realizar determinadas e seguras operações de manifesto interesse para a colónia de Angola por visarem facilitar o escoamento de produtos coloniais e o conveniente abastecimento da metrópole;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites do artigo 3.º do Decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, não são aplicáveis às operações que digam respeito a transacções reais e efectivas de mercadorias destinadas a assegurar o escoamento de produtos coloniais ou o conveniente abastecimento da metrópole e realizadas por organismos de coordenação económica ou corporativos para tal fim designados pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:958. — Autos de agravo vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª — Recorridos, Francisco António Damião e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal, em secções reunidas:

Na comarca do Porto intentaram Francisco António Damião e esposa, D. Rosa Angélica Damião, esta acção com processo ordinário contra a Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª, e Domingos António Gil Conde e esposa, D. Adelaide Gil Conde, todos identificados nestes autos, pedindo que, julgada procedente e provada a acção, se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda e respectiva escritura de 18 de Dezembro de 1939, celebrada entre os autores, como vendedores, e a primeira ré, como compradora, do prédio referido no artigo 1.º da petição inicial; que se julgasse nulo e de nenhum efeito o contrato e escritura de 6 de Novembro de 1940, consequência daquela escritura; e que se ordenasse o cancelamento, na respectiva conservatória, do registo da simulada compra constante da escritura de 18 de Dezembro de 1939, assim como o registo feito com base na escritura de 6 de Novembro de 1940 e todos e quaisquer registos que porventura tivessem sido feitos posteriormente.

O fundamento da acção é que no contrato titulado pela escritura de 18 de Dezembro de 1939 houve divergência intencional entre a vontade real e a declarada, por acordo entre as partes — simulação inocente —, e que tal contrato tem de ser havido como simulado e deve ser anulado e rescindido (Código Civil, artigo 1031.º e seu § único); e que os segundos réus são terceiros de má fé, pois, quando celebraram a escritura de 6 de Novembro de 1940, conheciam perfeitamente todos os factos referidos na petição inicial, não ignorando que a primeira ré era mera adquirente fictícia do prédio referido na escritura de 1939; que, assim, a escritura de 6 de Novembro de 1940 é nula e deve ser rescindida.

Contestando a acção, a ré Sociedade de Indústria e Comércio de Automóveis, L.ª, deduziu a excepção dilatória da ilegitimidade dos autores, porque os autores são os próprios simuladores e porque, como confessam, nunca foram verdadeiros donos do terreno vendido, mas sim seu filho e enteado Floriano Pinto da Silva.

Os réus Domingos Conde e mulher também excepcionaram, alegando a ilegitimidade dos autores.

Segundo o processo seus termos regulares com réplica e tréplica, foi proferido o despacho saneador de fl. 86, que rejeitou as excepções deduzidas. Delas agravaram os réus.

A Relação do Porto, pelo seu acórdão de fl. 206, confirmou inteiramente o despacho recorrido.

Em recurso de agravo, interposto para este Supremo Tribunal, foi o acórdão da Relação inteiramente confirmado, com o fundamento, além do mais, que, por agora, não interessa relatar, de que se tratava de uma simulação inocente e era jurisprudência corrente que o simulador, ainda que fraudulento, pode intentar a acção de simulação; e com maioria de razão o pode desde que esteja demonstrado, como estava, que é simulador inocente, porque então não se pode invocar o disposto no artigo 692.º e outros do Código Civil.

Deste acórdão, proferido a fls. 297 e seguintes, recorreu para o tribunal pleno a sociedade ré por haver entre ele e o Acórdão de 9 de Fevereiro de 1915, publicado na *Colecção Oficial*, ano 14.º, a p. 92, opposição sobre o mesmo ponto de direito, tendo sido ambos proferidos no domínio da mesma legislação.